

Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

O REGIME JURÍDICO DE ACESSO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO

O Decreto-Lei (DL) n.º 10/2015, de 16 de janeiro¹, que entrou em vigor em 1 de março², aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), procedendo à sistematização de regulamentação que se encontrava prevista em vários diplomas legais e à criação de procedimentos padrão para as várias atividades económicas.

O RJACSR – anexo ao mencionado Decreto-Lei - estabelece assim regras de acesso e requisitos gerais de exercício comuns a todas as atividades económicas elencadas no seu art. 1.º (arts. 4.º a 39.º) e requisitos especiais de exercício para determinadas atividades (arts. 40.º a 139.º).

Com a aprovação do RJACSR, destaca-se:

- a consagração do princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas, não estando esse acesso e exercício sujeitos a qualquer permissão administrativa, ressalvando situações excecionais que se encontrem previstas na lei e por motivos de interesse público³ (art. 3.º);

- a sujeição a mera comunicação prévia para as situações de acesso às atividades elencadas no n.º 1 do art. 4.º, de alteração significativa das condições do exercício e de alteração da titularidade do estabelecimento, a apresentar através do Balcão do empreendedor, sendo a sua falta sancionada como contraordenação leve (art. 4.º e 7.º);

- a exigência de obtenção de autorização do município territorialmente competente para as situações de acesso às atividades de explo-



ração de estabelecimentos de (1) comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada (2) comércio, por grosso ou retalho, e armazéns de alimentos para animais (3) restauração ou bebidas, quando exista pedido de dispensa de requisitos - constituindo a sua falta contraordenação muito grave - ficando a alteração das condições do seu exercício e de alteração da titularidade do estabelecimento sujeitas a averbamento na autorização (art. 5.º, 8.º a 12.º);

- a sujeição a procedimento de autorização conjunta para os casos de instalação ou alteração significativa de (1) grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais (2) conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m², a formular através do Balcão do Empreendedor e dependente do pagamento de taxa⁴, constituindo a sua falta contraordenação muito grave (art. 6.º, 13.º a 19.º);

- a eliminação da necessidade de autorização para os estabelecimentos de comércio a retalho (agora sujeitos a mera comunicação

prévia) (1) com área de venda igual ou superior a 2000 m² que estejam inseridos em conjuntos comerciais (2) com área de venda não superior a 2000 m², que não estejam inseridos em conjuntos comerciais e que pertençam a empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados em grupo que a nível nacional tenha área de venda acumulada igual ou superior a 30000 m² (cf. art. 6.º e 4.º, 1, b));

- a desmaterialização dos procedimentos administrativos, com a sua tramitação eletrónica⁵ através do Balcão do Empreendedor - no qual se centralizam os pedidos e comunicações - aumentando-se o número de serviços que podem ser realizados através do Balcão (art. 20.º)⁶;

- em sede sancionatória, o aumento da responsabilização dos operadores económicos, o acréscimo da fiscalização e das coimas aplicáveis às infrações.

O DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, procede ainda à alteração de vários diplomas legais relacionados com o exercício das atividades económicas, destacando-se as seguintes alterações⁷:

a) ao DL n.º 48/96, de 15 de maio⁸, instituindo a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, eliminando a obrigatoriedade de comunicação prévia da definição ou alteração do horário de funcionamento (continuando a ser obrigatória a afixação do "mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior") competindo às câmaras municipais a decisão - devidamente justificada e por motivos de segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos - de restrição do período de funcionamento (art. 3º);

b) ao DL n.º 70/2007, de 26 de março, alargando o seu âmbito de aplicação às ven-

das a retalho efetuadas à distância, ao domicílio ou por outros métodos fora dos estabelecimentos, permitindo a realização de venda em saldos em qualquer período do ano (e já não nos períodos previstos e definidos na lei), desde que não ultrapassem os quatro meses anuais (art. 6.º).

¹ O qual, entre outros, revoga o DL n.º 21/2009, de 19.01 que aprovou o Regime Jurídico de instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais.

² As normas referentes à habilitação para a aprovação de regulamentos administrativos e os requisitos para o exercício da função de responsável técnico de atividade funerária entraram em vigor a 17 de janeiro (cf. art. 17.º).

³ Conforme resulta do preâmbulo do diploma, "Na desoneração procedimental, é de salientar a manutenção de procedimentos de permissão administrativa apenas nos casos em que tal resulta de exigência do Direito da União Europeia ou de impactos importantes da atividade, nomeadamente no espaço urbano e no ordenamento do território".

⁴ As taxas foram fixadas pela Portaria n.º 60-B/2015, de 02 de março.

⁵ Excetuam-se os procedimentos inspetivos e sancionatórios.

⁶ Essa tramitação será realizada através do recurso, nomeadamente, ao correio eletrónico enquanto a tramitação eletrónica no Balcão do Empreendedor não se encontrar disponível (art. 10.º, n.º 3).

⁷ Para além dos casos enunciados, foram ainda alterados o DL 8/2007, de 17.01 (alterado pelos DL n.º 116/2008, de 04.07, 292/2009, de 13.10 e 209/2012, de 19.09) relativo à Informação Empresarial Simplificada, o DL n.º 48/2011, de 01.04 (alterado pelo DL 141/2012, de 11.07) relativo à simplificação do regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito do "Licenciamento Zero" e a Lei n.º 13/2013, de 31.01, relativa ao regime jurídico para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.

⁸ Alterado pelo DL n.º 126/96, de 10.08, pelo DL n.º 111/2010, de 15.10 e pelo DL n.º 48/2011, de 01.04.



Cheila Maia da Silva
Advogada

Março 2015

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt.